

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI N° 632, DE 2007

Dispõe sobre a cobrança de tarifa de abertura de crédito no financiamento de veículos automotores, acrescenta dispositivos ao art. 36 da Lei nº 8.078/90 e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Lincoln Portela

**Relatora:** Deputada Nilmar Ruiz

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 632, de 2007, apresentado pelo ilustre Deputado Lincoln Portela, objetiva reduzir os custos inerentes ao financiamento de veículos automotores e propõe a limitação do valor cobrado a título de Taxa de Abertura de Crédito - TAC. Na mesma direção, visa tornar mais claros os anúncios publicitários obrigando a divulgação dos valores das taxas de juros, tarifa de abertura de crédito e impostos, bem como o valor à vista e a prazo.

O autor aponta que essas medidas trarão benefícios aos consumidores, que atualmente são induzidos a erros ou enganos no momento de aquisição de um bem.

Submetido à apreciação desta Comissão, bem como da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter conclusivo.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II – VOTO DA RELATORA

O presente Projeto de Lei busca reduzir os custos inerentes à compra de veículos automotores novos e usados. Ao mesmo tempo, procura tornar mais claros os anúncios publicitários aumentando o número de informações disponíveis ao consumidor e que subsidiarão sua decisão de compra, trazendo maior segurança ao comprador. Bem como tornar mais claros aos consumidores os anúncios relativos à venda de automóveis.

São duas as medidas propostas no projeto:

- limitação do valor financiado a Taxa de Abertura de Crédito – TAC, cobrada pelas financeiras, agências de crédito e instituições financeiras a taxa máxima de 0,3% sobre o valor financiado;
- Inserir no Código de Defesa do Consumidor artigo 36-A, contendo a seguinte redação: *“No anúncio de venda de veículos automotores novos ou usados, publicado em rádio, jornal, revista, televisão, rede mundial de computadores ou em qualquer outro meio eletrônico, será obrigatório informar, de maneira clara e objetiva, utilizando, quando for o caso, letras grandes e destacadas, além das características do veículo, o seu preço para venda à vista e a prazo e, se houver financiamento, as respectivas taxas de juros, tarifa de abertura de crédito e todos impostos incidentes na operação financeira.”*

Tratam-se de relevantes propostas que certamente contribuem para o barateamento dos custos de financiamento de veículos e para tornar mais claros os respectivos anúncios publicitários e que, portanto, não poderiam deixar de merecer o nosso total apoio.

Cumpre-nos observar, no entanto, que a proposta conforme redigida poderá ensejar em inconstitucionalidade. Ao regular aspectos inerentes à atividade bancária, como é o caso da proposta de limitação da TAC, vê-se

claramente que a proposição invade competência exclusiva do Conselho Monetário Nacional.

Prova disso é que o próprio Conselho Monetário já editou a Resolução do n.º 2.303/96 do Conselho Monetário Nacional, que confere critérios e condições para que as instituições financeiras efetuem a cobrança de tarifas para a prestação de seus serviços, sem que seus usuários sejam excessivamente onerados, disciplinando ainda uma série de serviços que não podem ser tarifados.

O mesmo pode ser dito em relação a Resolução do CMN n.º 2.878/01 que permitir a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), quando estabelecida no ato da contratação da operação e quando constar de cláusula contratual específica com informações que permitam o cálculo do valor a ser pago.

Diante disso, encontramos redação alternativa que supera o vício de iniciativa da proposta no que se refere à limitação da TAC ao determinar que o Conselho Monetário Nacional edite normativo determinando a limitação da taxa a 0,3% do valor financiado.

Prosseguindo em nossa análise do projeto, observamos outras medidas, além da redução da TAC, podem contribuir para a redução de custos para os consumidores que adquirem veículos mediante financiamento. É o caso das taxas cobradas para o registro dos contratos de financiamento de veículos.

O art. 1.361 do Novo Código Civil extinguiu a obrigatoriedade de registro dos contratos de financiamento de veículos nos cartórios, tornando mais barato e menos burocrático o acesso à compra de veículos mediante financiamento. Com esse importante avanço, basta ao consumidor dirigir-se à repartição de trânsito e, eletronicamente, é registrada a alienação do veículo no respectivo documento de propriedade, sem qualquer custo e burocracia.

Entretanto, vemos que ainda há cidades brasileiras que desrespeitam essa determinação legal e, ilegalmente, exigem dos consumidores o registro dos contratos. E o fazem mediante a assinatura de convênios visando prorrogar essa cobrança.

Tais convênios atentam contra os direitos dos consumidores, foi denunciada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. O jornal Correio Braziliense noticiou no último dia 4 de outubro:

Mais uma vez, o Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Detran-DF) será alvo de uma ação civil pública por cobrança indevida aos consumidores. De acordo com a Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão (PDDC), desde 2004, o órgão tem exigido ilegalmente o registro em cartório dos contratos de alienação de veículo. A exigência seria um pré-requisito ao consumidor para obter o Certificado de Registro do Veículo.

Ao que nos consta, outras Unidades da Federação ainda persistem com essa ilegal cobrança mediante convênios, dificultando o acesso dos brasileiros a propriedade de um bem tão importante, como o veículo.

Diante disso, nossa proposta reduz ainda mais o custo de aquisição de veículos mediante financiamento, arrendamento mercantil ou consórcio, ao determinar que os convênios eventualmente firmados entre Detran's e cartórios visando fugir da aplicabilidade do art. 1.361 do Código Civil sejam revogados no prazo de 180 dias. Acreditamos ser prazo suficiente para que se promovam as necessárias medidas administrativas para que essas unidades, a exemplo do que ocorre em quase todo o país, passem a adotar o registro eletrônico, sem ônus para o consumidor.

Diante disso, nossa proposta tem por objetivo assegurar a redução dos custos aos consumidores que adquiram automóveis mediante financiamento (80% da vendas de veículos), simplificar o processo de compra, respeitar a prerrogativa exclusiva do Conselho Monetário Nacional para tratar da TAC e o oferecer maiores informações que subsidiem a decisão de compra e outras vantagens. Portanto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 632, de 2007, na forma do substitutivo proposto.

Sala da Comissão, de junho de 2007.

**Deputada Nilmar Ruiz**

Relatora

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N°632, DE 2007

Dispõe sobre a cobrança de tarifa de abertura de crédito no financiamento de veículos automotores, acrescenta dispositivos ao art. 36 da Lei nº 8.078/90 e altera a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei institui regras a serem observadas pelas instituições financeiras, revendedores de veículos automotores novos ou usados e cartórios.

Art. 2º. O Conselho Monetário Nacional editará Resolução estabelecendo que nas operações de financiamentos de veículos automotores novos ou usados, as instituições financeiras ficam impedidas de cobrar tarifa de abertura de crédito (TAC), ou similar, em valor que supere 0,3% (zero três por cento) do valor do veículo a ser financiado.

Art. 3º. A Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

Art. 36-A. No anúncio de venda de veículos automotores novos ou usados, publicado em rádio, jornal, revista, televisão, rede mundial de computadores ou em qualquer outro meio eletrônico, será obrigatório informar, de maneira clara e objetiva, utilizando, quando for o caso, letras grandes e destacadas, além das características do veículo, o seu preço para venda à vista e a prazo e, se houver financiamento, as respectivas taxas de juros, tarifa de abertura de crédito e todos impostos incidentes na operação financeira.

.....”

Art. 4º. O art. 1.361, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1.361 .....

.....

§ 4º Convênios em vigor, celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento visando promover o registro da propriedade fiduciária de veículos que contrariem o disposto no §1º, deverão ser revogados no prazo máximo de cento e oitenta dias.”

Art. 5º. Fica revogado o inciso VII do art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 6º. O descumprimento do disposto no § 4º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2007.

**Deputada Nilmar Ruiz**

Relatora